



ATOS DO PREFEITO

LEI Nº. 1528/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188 de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o imóvel descrito abaixo, que será destinado à construção de moradias e os alienará às famílias com renda mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal:

IMÓVEL: LOTE 1B, situado à Avenida José Mendonça de Campos, no bairro Colubandê deste Município, com frente de 17,85 metros para a referida Avenida, fundos de 93,05 metros confrontando com o Lote 1C, do lado direito com 146,65 metros em dois alinhamentos; o primeiro alinhamento com 45,15 metros confrontando com a Rua Teixeira de Abreu e o segundo alinhamento com 101,50 metros confrontando com quem de direito; e do lado esquerdo com 109,52 metros em quatro alinhamentos; o primeiro alinhamento com 29,45 metros, o segundo com 54,00 metros, o terceiro com 19,00 metros e o quarto com 7,07 metros, confrontando com quem de direito; perfazendo uma área total de 10.324,90 metros quadrados. O referido imóvel é resultante do processo de remembramento e desmembramento das matrículas nº 5542 e nº 9031 inscritas no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 6º Ofício do Município de São Gonçalo, com base no Processo Administrativo nº 38.706/2022.

Art. 2º - O bem imóvel, descrito no artigo 1º desta Lei, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

- I – não integrará o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II – não responderá direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III – não comporá a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não poderá ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V – não será passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;
- II – a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º - O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

- I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 18 de abril de 2024

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

LEI Nº. 1529 /2024.

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE HUMANA SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - PLANMOB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 1º Fica instituído, na forma do ANEXO ÚNICO integrante deste decreto, o Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de São Gonçalo – PLANMOB SÃO GONÇALO - e estabelece os objetivos e as diretrizes para sua implantação, assim como para seu monitoramento, avaliação e revisão periódica, objetivando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável.

§ 1º O PLANMOB SÃO GONÇALO tem como visão fazer do Plano de Mobilidade um instrumento de planejamento essencial reconhecido pela comunidade pela forma simples, sustentável e segura por priorizar as pessoas.

§ 2º O PLANMOB SÃO GONÇALO é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em São Gonçalo para os próximos 10 (dez) anos.

Seção I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável de São Gonçalo será formulada e implementada conforme os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e ainda, com base nos seguintes princípios:

- I- Na promoção da política de transporte público, que considera o transporte como um direito social, garantido na Constituição Brasileira, e fundamental para a garantia dos demais direitos sociais;
 - II- Nos princípios constitucionais relativos à política do desenvolvimento urbano;
 - III- No desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
 - IV- Na garantia do direito à cidade e à cidadania;
 - V- Na estruturação das políticas de transporte e de mobilidade como políticas complementares, que devem ser promovidas conjuntamente e em prol do bem público e da função social da cidade;
 - VI- Na compatibilização entre as necessidades sociais, as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano e as orientações normativas e técnicas para a melhoria do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável;
 - VII- Na conexão e integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
 - VIII- No alinhamento com as políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade;
 - IX- Na segurança para os deslocamentos das pessoas;
 - X- Na melhoria das condições de mobilidade, acessibilidade e circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte público e coletivo, assim como na circulação de veículos de transporte de cargas e demais veículos.
- Seção II - DAS DIRETRIZES DO PLANO DE MOBILIDADE
- Art. 3º O Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de São Gonçalo é orientado pelas seguintes diretrizes:
- I- Integração dos modos de transporte;
 - II- Circulação viária;



- III- Infraestruturas do sistema de mobilidade;
- IV- Acessibilidade e modos ativos;
- V- Transporte de carga;
- VI- Polos geradores de viagens;
- VII- Áreas de estacionamentos, restrição e circulação controlada;
- VIII- Integração com Plano Diretor e demais legislações territoriais;
- IX- Instrumentos de acompanhamento e financiamento;
- X- Inovação e Mudança Climática;
- XI- Interseccionalidade de gênero e raça na mobilidade.

Parágrafo único: Além das diretrizes instituídas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana constante na Lei Federal, o PLANMOB SÃO GONÇALO observou as diretrizes específicas do município de São Gonçalo descritas nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 1 de 22 de julho de 2009, que instituiu o Plano Diretor no âmbito do Município de São Gonçalo.

Seção III – DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO PLANMOB SÃO GONÇALO

Art. 4º Das Diretrizes mencionadas no artigo anterior são apresentados os seguintes objetivos gerais e específicos:

I- **INTEGRAÇÃO DOS MODOS DE TRANSPORTE:** por intermédio da integração entre os transportes público, privado, intermunicipal e municipal;

- a) racionalizar o sistema operacional de transportes;
- b) reduzir o custo do usuário e;
- c) aumentar a oferta do transporte público em área de vulnerabilidade social.

II- **CIRCULAÇÃO VIÁRIA:** através da ampliação da fluidez e conexão entre os trajetos; tendo como objetivo específico;

- a) a adequação da hierarquia viária considerando a condição atual do município de São Gonçalo;
- b) a conexão das vias e circulação por transporte público; e
- c) Priorizar a circulação por transporte público.

III- **INFRAESTRUTURAS DOS SISTEMA DE MOBILIDADE:** pela qualificação do sistema de mobilidade integrado com todos os modos:

- a) respeito a hierarquia de preferências de modais estipulados pela lei federal; e,
- b) convergir as ações de infraestrutura de mobilidade com as ações arborização e áreas alagadiças.

IV- **ACESSIBILIDADE E MODOS ATIVOS:** visa tornar a cidade inclusiva, priorizando as pessoas como protagonistas nos projetos de iniciativa público e privado:

- a) vinculação de estratégias de acessibilidade para aprovação de projetos na prefeitura municipal;
- b) criação do Plano Municipal Cicloviário; e
- c) vinculação das estratégias dos modos ativos com o plano de arborização.

V – **TRANSPORTE DE CARGA:** por intermédio da regulamentação do transporte de carga:

- a) estabelecer critérios de porte, carga, horário, zoneamento para circulação de cargas na cidade.

VI- **POLOS GERADORES DE VIAGEM:** necessidade de se reconhecer a importância e regulamentar as mitigações dos polos do espaço da cidade.

- a) Localizar, medir e acompanhar os polos através de métricas objetivas.

VII- **ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS, RESTRIÇÃO E CIRCULAÇÃO CONTROLADA:** regularização do uso dos espaços públicos para estacionamentos e controlar os acessos e circulações, priorizando os modos ativos e coletivos.

- a) disciplinar os estacionamentos como uma política permanente do plano municipal; e
- b) fazer dessa diretriz uma fonte de receita municipal.

VIII- **INTEGRAÇÃO COM PLANO DIRETOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES TERRITORIAIS:** por intermédio da integração das diretrizes do plano com as legislações que impactam na mobilidade.

- a) Atualizar as legislações visando aumentar a diversidade de uso e a sustentabilidade ambiental.

IX- **INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO E FINANCIAMENTO:** visa garantir receita, acesso a informação e acompanhamento da execução do Plano.

a) Aplicação de instrumento de acompanhamento de planejamento territorial com a presença da comunidade; e

b) Garantia mínima de receita municipal através de rubricas, fundos e programas.

X- **INOVACAO E MUDANCA CLIMATIVA:** com a utilização da tecnologia disponível para aumentar a eficiência do sistema e redução de emissão de CO2;

- a) Mitigar emissões de CO2 provenientes da rede de transportes;
- b) Sistematizar operações para produzir modernização, transparência, eficiência e eficácia no transporte; e
- c) Medir a execução do plano através de plataforma de banco de dados e uso de indicadores.

XI- **INTERSECCIONALIDADE DE GENERO E RAÇA NA MOBILIDADE:** priorização de uma mobilidade inclusiva na perspectiva de gênero e raça na mobilidade:

- a) Fomentar a criação de dados que enxerguem a questão de raça e gênero na cidade;
- b) Buscar convergência entre as necessidades, desejos e obstáculos das mulheres que utilizam o transporte;
- c) Avaliar como mitigar casos de violência e assédio de gênero e raça no transporte público.

Seção IV – Do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável do Município de São Gonçalo

Art. 5º A Autoridade Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte será a pessoa titular da Secretaria Municipal de Transporte, para os fins que dispõe essa Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável do Município de São Gonçalo como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestrutura que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável do Município de São Gonçalo é consonante ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Seção I - Integração dos modos de transporte;

Art. 7º O PLANMOB São Gonçalo será implementado e executado visando a integração dos modos de transportes, devendo o Poder Executivo Municipal observar os seguintes requisitos:

I- Racionalização do sistema operacional de transportes;

II- Redução do custo do usuário;

III- Aumento da oferta do transporte público em área de vulnerabilidade social

Parágrafo único: Além dos requisitos mencionados nos incisos anteriores, devem nortear as ações do PLANMOB São Gonçalo:

I- O incentivo do uso sistemático do transporte público e de transporte ativo nas atividades cotidianas;

II- a priorização e garantia das áreas necessárias para implantação da infraestrutura de mobilidade, inclusive em novos projetos urbanos, considerando os:

- a) projetos de intervenção urbanística em áreas consolidadas;
- b) projetos de expansão urbana, considerados os novos loteamentos;

III - promover a conexão e a integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IV – A operacionalização, no âmbito municipal, da execução das políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade urbana sustentável;

V – A promoção dos elementos de transposição às barreiras observadas na cidade, tendo em vista a paisagem urbana, os diferentes modos de transporte e as distintas formas de circulação;

VI – A realização de um sistema de informação integrado com foco nos usuários de modos ativos e do transporte público coletivo;

VII – O fortalecimento a participação social no planejamento contínuo e integrado e na gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável.

Seção II - Circulação viária;



Art. 8º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas contidas no PLANMOB SÃO GONÇALO para melhor qualificação do sistema viário e de circulação, priorizando:

I - Hierarquia viária considerando a condição atual do município de São Gonçalo;

II – Conexão das vias e circulação por transporte público;

III - O aumento da segurança e moderação de tráfego;

Parágrafo único: A política de tráfego e circulação terá como premissa fundamental a requalificação viária e a gestão de velocidades com foco na redução do número de acidentes.

Seção III - Infraestruturas do sistema de mobilidade;

Art. 9º O PLANMOB SÃO GONÇALO prevê a qualificação do sistema de mobilidade integrada com todos os modos de transportes, devendo o Poder Público Municipal observar as hierarquias de preferências de modais conforme é determinado pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 10 O Poder Público Municipal convergirá as ações de infraestrutura de mobilidade com as ações arborização e áreas alagadiças.

Art. 11 O PLANMOB SÃO GONÇALO tem por finalidade orientar as ações no âmbito municipal, relativas aos modos, serviços e infraestruturas que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da sociedade e interagir com as demais políticas urbanas.

Seção IV - Acessibilidade e modos ativos;

Art. 12 O PLANMOB SÃO GONÇALO prevê que o Município fomenta o transporte ativo nos mais diversos modais, implementando uma infraestrutura necessária, como as malhas cicloviárias, a construção de demais espaços destinados ao transporte ativo, bem como atender a legislação federal vigente sobre a acessibilidade.

§1º Para a implementação da acessibilidade e modos ativos de mobilidade, o Poder Executivo Municipal criará o Plano Municipal Cicloviário;

§2º Os modos ativos de mobilidade deverão ser vinculados com o plano de arborização.

Art. 13 Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte ativo, todo modo de transporte movido a propulsão humana, como o transporte a pé, em cadeiras de rodas, bicicletas, triciclos, patins, skates, patinetes, patins e semelhantes. Na Política Nacional de Mobilidade Urbana, o transporte ativo é definido como transporte não motorizado.

Art. 14 Visando priorizar e qualificar a circulação de pedestres, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes ações:

I- Criação de vias estritamente pedonais com a aplicação das normas e técnicas de acessibilidade universal, criando-se áreas de acesso limitado ou mesmo vedado a veículos automotores;

II- Criação de rotas acessíveis em especial nos acessos aos transportes coletivo de passageiros e aos equipamentos públicos de saúde e educação;

III- implantação de sistema semafórico que garanta acessibilidade universal;

IV- Implementação de políticas públicas que promovam a desobstrução, nivelamento e pavimentação dos passeios, com implantação de arborização e mobiliário urbano que garantam melhores condições de caminhabilidade, com vistas à acessibilidade universal;

V- Implantação prioritária de travessias de pedestres;

VI- Criação de programa sistemático de recuperação de calçadas que apresentem irregularidades na superfície;

VII- Ampliação da infraestrutura e qualificação da operação cicloviária;

VIII- Valorização do transporte não motorizado.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal analisará a necessidade de eventuais desapropriações ou ações conjuntas institucionais para efetivação das ações pretendidas neste artigo.

Art. 15 A política de transporte ativo visa garantir deslocamentos com foco na promoção de percursos e usos seguros e equilibrados para pedestres, ciclistas e usuários dos demais modos ativos.

Art. 16 A mobilidade a pé é uma forma de deslocamento que pode ser realizada pelas pessoas com independência e autonomia.

Considerado modo de transporte urbano pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), o caminhar, além de ser a maneira mais elementar de deslocamento, é a mais democrática, sustentável e econômica.

Art. 17 O município de São Gonçalo adotará medidas para implementar calçadas com materiais e mobiliários urbanos adequados, com acessibilidade, que não ofereçam riscos de queda, sem obstáculos, que tenham uma oferta de outros modais a disposição em distâncias compatíveis, com iluminação e segurança aos pedestres como fatores que ajudam a tornar a caminhada mais atrativa, fazendo com que o cidadão ao invés de tirar seu veículo particular da garagem, opte por esse tipo de modal.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal regulamentará a permissão de acesso dos modos ativos em velocidade reduzida a áreas de características estritamente pedonais.

Seção V - Transporte de carga;

Art. 19 Em observância às diretrizes e objetivos instituídas no PLANMOB SÃO GONÇALO, o Poder Público Municipal elaborará a regulamentação do transporte de carga estabelecendo critérios de porte, carga, horário, zoneamento para circulação de cargas no âmbito do município de São Gonçalo.

Art. 20 Além das diretrizes estabelecidas no PLANMOB SÃO GONÇALO, o Poder Executivo Municipal criará instrumentos para efetivação de uma logística urbana eficiente e sustentável, especialmente através:

I– Regulamentação de circulação de veículos de carga, devendo seguir as seguintes diretrizes:

a) incentivo do transporte das cargas e prestação de serviços no horário noturno;

b) mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

c) redução dos conflitos entre cargas e pessoas;

d) estabelecimento de locais e horários de restrição para circulação;

e) garantia do abastecimento, distribuição de bens e cargas, escoamento de produção e serviços;

f) transparência no planejamento e nas ações;

II– Fiscalização das operações de carga e descarga em vias públicas.

Seção VI – Polos geradores de viagens;

Art. 21 O Poder Executivo Municipal regulamentará as medidas mitigadoras compensatórias a partir dos Relatórios de Impactos no Sistema Viário (RISV), através de métricas objetivas, visando a redução ou eliminação dos impactos negativos criados pelas viagens geradas.

§1º Medidas mitigadoras compensatórias objetivam compensar os impactos não eliminados, mediante a realização de obras viárias, instalação de equipamentos, entre outros mecanismos.

§2º A aprovação do licenciamento de empreendimentos considerados polos geradores de viagens fica condicionada à análise dos impactos viários e de transportes.

Seção VII - Áreas de estacionamentos, restrição e circulação controlada;

Art. 22 O Poder Público Municipal regulamentará o uso dos espaços públicos nas áreas destinadas para o estacionamento de curto e médio prazo para os diversos modos nas principais centralidades do município, controlando os acessos e circulação, priorizando os modos ativos e coletivos.

Art. 23 As ações de implementação de áreas de estacionamento, restrição e circulação controlada deverão estabelecer o uso eficaz de cada modo e do espaço viário destinado à circulação e ao estacionamento.

§1º O uso dos espaços públicos e estacionamentos devem ser entendidos como uma política permanente do plano municipal;

§2º A regulamentação do uso dos espaços públicos deverá prever fonte de receita municipal.

Seção VIII - Integração com Plano Diretor e demais legislações territoriais;

Art. 24 O PLANMOB SÃO GONÇALO foi elaborado com ampla participação da sociedade, conforme dispõe o artigo 17 do Plano Diretor do município de São Gonçalo.



Art. 25 O Poder Público Municipal buscará atualizar as legislações vigentes que tratam da mobilidade pública em consonância com:

I– os princípios da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II– as diretrizes e objetivos do PLANMOB São Gonçalo.

Parágrafo único: As atualizações legislativas municipais devem visar prioritariamente:

a) aumento da diversidade de uso;

b) sustentabilidade ambiental;

Seção IX - Instrumentos de acompanhamento e financiamento;

Art. 26 O sistema de transporte público e coletivo do município de São Gonçalo tem como objetivo oferecer a toda população o acesso democrático, inclusivo, eficiente, com amplo sistema de informação aos usuários, atualização e manutenção periódica na infraestrutura viária.

Parágrafo Único: A qualidade do transporte é um elemento determinante para a escolha do modo de transporte pela sociedade. Um sistema de transporte atrativo deve capturar os desejos da sociedade e incorporá-los em forma de melhorias para a prestação dos serviços, tanto em termos de desempenho quanto no que se refere à satisfação da coletividade, podendo ser implementado através das seguintes ações:

I- Disponibilização dos recursos necessários;

II- Treinamento de pessoal;

III- Aplicação de procedimentos padronizados;

IV- Controle da qualidade dos produtos e serviços gerados;

V- Implementação de ações corretivas e preventivas em casos de não conformidades reais e potenciais, respectivamente;

VI- Ações de melhoria contínua.

Art. 27 Para implementação, acompanhamento e revisão do PLANMOB SÃO GONÇALO de maneira democrática e participativa, o Poder Executivo Municipal criará instrumentos e mecanismos para sua execução visando garantir receita, acesso a informação e acompanhamento da execução do Plano, e ainda:

I - Aplicação de instrumento de acompanhamento de planejamento territorial com a presença da comunidade; e

II - Garantia mínima de receita municipal através de rubricas, fundos e programas.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal adotará medidas estratégicas para implantação, gestão, monitoramento e avaliação das ações constantes no PLANMOB SÃO GONÇALO com a participação da sociedade civil.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal regulamentará a Gestão do Transporte Público e Coletivo Urbano que terá como objetivo atender os princípios e diretrizes estabelecidos pelo PLANMOB SÃO GONÇALO, notadamente a efetivação de serviços públicos adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Seção X - Inovação e Mudança Climática;

Art. 30 O PLANMOB SÃO GONÇALO está vinculado as mudanças que melhorem as condições urbanísticas e ambientais, contribuindo para que a qualidade de vida seja percebida em uma atividade que é uma das principais vitrines da administração pública, que é a Mobilidade Humana Sustentável, tendo como objetivos:

I – Mitigar emissões de CO2 provenientes da rede de transportes;

II – Sistematizar operações para produzir modernização, transparência, eficiência e eficácia no transporte; e

III – Medir a execução do plano através de plataforma de banco de dados e uso de indicadores.

Art. 31 O PLANMOB SÃO GONÇALO está em consonância com os preceitos da Mobilidade Humana Sustentável de Baixo Carbono, fomentando uma mobilidade mais sustentável buscando obter os benefícios socioeconômicos decorrentes da sua implantação, como a redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de poluentes locais e a efetiva melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: Para alcançar uma Mobilidade Humana Sustentável de Baixo Carbono são necessários estudos, planos e projetos voltados para compreensão dos desafios locais no intuito de identificar novos diagnósticos e análises de soluções potenciais para as questões identificadas.

Art. 32 A Política de Mobilidade Humana Sustentável do município de São Gonçalo também buscará identificar medidas de gestão e de sua transversalidade com outros setores, estimulando a integração e a participação social na mobilidade mais sustentável.

§1º As medidas a que este artigo se refere visam à aplicação de estratégias e políticas formadas por diversas ações desenvolvidas de maneira integrada que influenciam as decisões e as características dos deslocamentos urbanos para a promoção da mobilidade mais sustentável, assim entendida:

I - o município deve atuar na priorização dos modos mais sustentáveis e no desestímulo ao uso intensivo do transporte individual motorizado (automóveis, motocicletas e veículos leves), cumprindo uma das principais diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU.

§2º Podem ser exemplos de medidas a serem aplicadas com foco na mudança de comportamento na mobilidade:

I – Redução e/ou restrição de estacionamento rotativo em vias públicas;

II – Medidas de priorização do transporte público, por meio de ações como os corredores exclusivos de ônibus, a integração física e tarifária dos sistemas de transporte público e a bilhetagem eletrônica;

III - Ações de incentivo à mobilidade sustentável, por exemplo, a implantação de sistemas de bicicletas públicas compartilhadas e infraestrutura para bicicletas;

IV- Desenvolvimento de cartilhas e campanhas de engajamento para aumentar a segurança viária pelos modos de transporte ativo e intervenções de moderação de tráfego; e

V - Medidas como os planos de mobilidade corporativa, que também são desenvolvidos de forma isolada pela iniciativa privada.

§3º As medidas, quando implementadas, podem gerar benefícios diretos e indiretos à mobilidade sustentável em três dimensões:

I – Aspectos sociais: favorece maior equidade no acesso à cidade e melhorias na saúde, na segurança e na qualidade de vida da população;

II – Aspectos ambientais: reduz a poluição atmosférica e melhora a qualidade do ar e;

III – Aspectos econômicos: reduz os custos diretos e indiretos relacionados à mobilidade, promove a economia local e um maior equilíbrio econômico-financeiro nos investimentos públicos, além de tornar a cidade economicamente mais atrativa.

Seção XI - Interseccionalidade de gênero e raça na mobilidade.

Art. 33 O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para uma mobilidade inclusiva, visando aumentar a interseccionalidade de gênero e raça na mobilidade, por intermédio das seguintes ações:

I - Realização de pesquisas sobre os obstáculos em que pessoas em situação de vulnerabilidade enfrentam no acesso ao transporte público;

II - Criação de banco de dados com questões sensíveis pertinentes a raça e gênero na mobilidade municipal;

III – Realização de medidas mitigadoras em casos de violência e assédio de gênero e raça no transporte público.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, os instrumentos de interseccionalidade de gênero e raça na mobilidade visam:

I - aumentar a mobilidade das mulheres, com a identificação de áreas críticas e ações específicas visando reduzir a insegurança e vulnerabilidade;

II – realização de campanhas educativas contra o assédio e a violência no âmbito da urbana;

III – reduzir as desigualdades de acesso ao transporte público e à cidade, bem como os desequilíbrios entre os gêneros notadamente à acesso à cidade por parte de mulheres e meninas, e das populações periféricas, negras e de comunidades tradicionais;

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 O Plano Municipal de Mobilidade Humana Sustentável de São Gonçalo deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação e, as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Humana Sustentável do Município.



Parágrafo único. As revisões do PLANMOB SÃO GONÇALO deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de Mobilidade Humana Sustentável, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PLANMOB SÃO GONÇALO.

Art. 36 São anexos desta lei:

- I – Anexo I – Plano de Ação
- II – Anexo II – Plano de Investimento
- III – Anexo III – Caderno de Sugestão de Tipologia Territorial do Plano de Mobilidade Humana Sustentável
- IV – Anexo IV - Mapa 01 – Região Metropolitana
- V- Anexo V – Mapa 02 – Microrregiões RJ
- VI- Anexo VI – Mapa 03 - Geologia
- VII – Anexo VII - Mapa 04 – Geomorfologia
- VIII- Anexo VIII – Mapa 05 – Pedologia
- IX- Anexo IX – Mapa 06 – Hidrografia X – Anexo X - Mapa 07 – Vegetação
- XI- Anexo XI – Mapa 08 - Uso e Cobertura do Solo
- XII- Anexo XII – Mapa 09 - Unidades de Conservação
- XIII – Anexo XIII - Mapa 10 – Macrozoneamento Municipal
- XIV- Anexo XIV – Mapa 11 - Infraestrutura e Sistema Viário
- XV- Anexo XV – Mapa 12 - Perímetro Urbano
- XVI – Anexo XVI - Mapa 13 – Áreas Sujeitas à Inundação
- XVII- Anexo XVII – Mapa 14 - Densidade Populacional
- XVIII- Anexo XVIII – Mapa 15 - Distribuição Econômica XIX – Anexo XIX - Mapa 16 – Macrorregiões Urbanas
- XX- Anexo XX – Mapa 17 – Bairros
- XXI- Anexo XXI – Mapa 18A - Sintaxe Espacial Global XXII – Anexo XXII - Mapa 18B – Sintaxe Espacial Local
- XXIII- Anexo XXIII – Mapa 19A - Mobilidade Macrorregião – Atual
- XXIV- Anexo XXIV – Mapa 19B - Mobilidade Macrorregião – Proposta
- XXV – Anexo XXV - Mapa 20A – Transporte Coletivo - Linhas Atuais
- XXVI- Anexo XXVI – Mapa 20B - Transporte Coletivo - Abrangência - Linhas Atuais
- XXVII- Anexo XXVII – Mapa 20C - Transporte Coletivo – Propostas
- XXVIII – Anexo XXVIII - Mapa 20D – Transporte Coletivo Abrangência – Propostas
- XXIX – Anexo XXIX – Mapa 21 - Complexos Habitacionais e Residenciais
- XXX – Anexo XXX – Mapa 22A - Sistema Cicloviário Classificado
- XXXI – Anexo XXXI - Mapa 22B – Sistema Cicloviário - Distrito 01
- XXXII- Anexo XXXII – Mapa 22C - Sistema Cicloviário - Distrito 02
- XXXIII- Anexo XXXIII – Mapa 22D - Sistema Cicloviário - Distrito 03
- XXXIV – Anexo XXXIV - Mapa 22E – Sistema Cicloviário - Distrito 04
- XXXV - Anexo XXXV – Mapa 22F - Sistema Cicloviário - Distrito 05
- XXXVI – Anexo XXXVI – Mapa 23 - Localização de Pontos de Carga e Descarga
- XXXVII – Anexo XXXVII - Mapa 24 – Proposta de Binários
- XXXVIII- Anexo XXXVIII – Mapa 25A - Classificação das Calçadas Inventariadas
- XXXIX- Anexo XXXIX – Mapa 25B - Corredores Verde XL – Anexo XL - Mapa 25C – Integração dos Modais XLI - Anexo XLI – Mapa 26A - Equipamentos Urbanos
- XLII - Anexo XLII – Mapa 26B - Equipamentos Urbanos - Abrangência
- XLIII – Anexo XLIII - Mapa 27 – Estacionamentos
- XLIV- Anexo XLIV – Mapa 28 - Tráfego Urbano

Parágrafo único. Os anexos citados no artigo acima, estará disponível para consulta no link: <https://drive.google.com/drive/folders/1EyYDwRAM6k3QZlzETmDsLydi0nrUUUM9?usp=sharing>

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 18 de abril de 2024

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autoria: Poder Executivo

Emenda Modificativa n.º 0001/2024 – Vereador Romario Regis.

LEI N.º 1530 /2024.

ALTERAR A LEI 1441/2023 QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO NO ART. 34 DA LEI MUNICIPAL N.º 1417/2022 E ESTABELECE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A SUA CONCESSÃO; DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI, com base na Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal 1441/2023 de 30 de junho de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão perceber o adicional de produtividade, nas condições do artigo anterior, somente os servidores efetivos ocupantes dos cargos descritos deste artigo: ”

- I. Agente de Saúde;
- II. Auxiliar de Enfermagem;
- III. Auxiliar de Laboratório;
- IV. Agente de Saúde Ambiental;
- V. Atendente de Enfermagem;
- VI. Auxiliar de Saúde Bucal;
- VII. Instrumentador Cirúrgico;
- VIII. Técnico de Enfermagem;
- IX. Técnico de Laboratório;
- X. Técnico de Radiologia;
- XI. Assistente Social;
- XII. Enfermeiro;
- XIII. Farmacêutico;
- XIV. Fisioterapeuta;
- XV. Fonoaudiólogo;
- XVI. Nutricionista;
- XVII. Psicólogo;
- XVIII. Terapeuta Ocupacional
- XIX. Biólogo;
- XX. Biomédico;
- XXI. Odontólogo;
- XXII. Medico.
- XXIII. Musicoterapeuta
- XXIV. Enfermeiro auditor

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único e suas alíneas “a, b, c, d, e, f e g o Art. 4º, da Lei Municipal 1441/2023 de 30 de junho de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A produtividade do servidor será apurada mensalmente, mediante requerimento formal individual do servidor, conforme Decreto a ser publicado em data posterior. ”

Parágrafo único. Do requerimento disposto no caput deste artigo deverá constar a relação de procedimentos descritos abaixo e respectivas porcentagens para pagamento, com atuação do servidor, podendo constar, em cada caso, o disposto a seguir: “

- a) 5% - Atuar na Rede de Saúde de Atenção Básica, Especializada ou Urgência e Emergência;
- b) 2,5% - Atuar em comissão de saúde, com publicação em Diário Oficial;
- c) 2,5% - Atuar no Setor Fechado, exercendo atividades em setores de CME, UI, CTI e UTI;
- d) 2,5% - Atuar em Campanha de Vacinação Nacional;
- e) 2,5% - Capacitação técnica com comprovação de certificado pelo NEEPS;
- f) 2,5% - Atuar na escala de final de semana, feriados nacionais e municipais publicados;